## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004712-75.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Embargos À Execução - Pagamento

Embargante: Cid Joao da Silva

Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz de Direito: Dr. PAULO LUIS APARECIDO TREVISO

Vistos.

CID JOÃO DA SILVA opõe embargos à execução ajuizada por BANCO SANTANDER S/A, e expõe que o imóvel constrito no processo executivo é impenhorável, por se tratar de bem de família, além de aduzir que os juros e encargos exigidos pela instituição financeira são ilegais e abusivos. Requer a procedência dos embargos, cujos autos foram instruídos com documentos, e sofreram posterior emenda.

Impugnação a fls. 83/117, acompanhada de documentos, com a qual o banco embargado suscita preliminar de inépcia da inicial. Quanto ao mérito, discorre sobre a legalidade das taxas e encargos utilizados para apuração do débito, e requer a extinção ou a improcedência dos embargos.

Em atendimento às determinações proferidas por este Juízo, vieram para os autos a certidão de constatação de fls. 125/126, os documentos de fls. 131/138, cópia do laudo de avaliação da coisa penhorada elaborado nos autos da execução (fls. 142/172), além de cópia dos esclarecimentos de fls. 178/180, sobre os quais as partes se manifestaram.

É, em síntese, o relatório.

## **DECIDO.**

1. Os embargos admitem o julgamento antecipado previsto nos artigos 920, III, e 355, I, ambos do Código de Processo Civil.

- 2. Rejeito a preliminar de inépcia suscitada pelo banco embargado, vez que a inicial não contém algum dos defeitos indicados no artigo 330, § 1º do CPC, sendo absolutamente clara no sentido de apontar os fatos e os fundamentos jurídicos que embasam a pretensão deduzida. Tanto é assim que a defesa da casa bancária foi produzida sem embaraço algum.
- 3. Nada há de abusiva na dívida exigida pelo banco, pois se de um lado a discussão sobre o limite das taxas de juros perdeu o sentido jurídico desde quando o artigo 192, § 3º da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional de n. 40/2003, de outro, é certo que as instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, desde o advento da Lei n. 4595/64, não mais se sujeitam aos limites da lei de usura em suas operações e devem apenas observar o teto máximo estabelecido pelo Banco Central na fixação das taxas que utilizam. Sobre a matéria, vide a Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal.

Quanto à capitalização dos juros, não há ilegalidade a se considerar na cobrança de juros sobre juros em período inferior a um ano, pois para a cédula de crédito bancário há previsão legal favorável à sua capitalização (artigo 28 da Lei 10.931/2004). Se isto não fosse suficiente, consta claramente do contrato que a taxa efetiva de juros mensais é de 2,50%, contra uma taxa efetiva de juros anuais de 34,49% (fls. 56), a revelar, sem dúvida, a possibilidade de se capitalizar os juros.

Tal entendimento, aliás, foi consolidado pela Súmula nº 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.3.2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada", e também pela Súmula nº 541: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada", ambas editadas pelo C. STJ.

4. Melhor sorte se reserva ao embargante, porém, quando pugna pelo decreto da nulidade da penhora que recaiu sobre o único imóvel que possui, objeto das matrículas 66.082 e 66.072, ambas do 1º RI de Araraquara, e que, uma vez destinado à residência própria e de sua família, está protegido pela Lei nº 8.009/90.

Não bastasse inexistir prova contrária ao argumento de se tratar do único imóvel do embargante, e eis que a farta documentação carreada aos autos assegura que o prédio destina-se à moradia dele e de sua família.

Nem se argumente, como pretende o banco, sobre a possibilidade de divisão do imóvel, com a consequente venda judicial apenas da parte na qual se localiza a área de lazer erigida no local, pois em que pese a existência de duas matrículas, trata-se em verdade de um único bem, no qual foram construídos um prédio residencial, um quiosque e uma piscina. Tanto é assim que a edificação do prédio foi realizada de forma a abranger os dois terrenos.

Não se olvida, a respeito, que o perito nomeado concluiu acerca da possibilidade do desmembramento do imóvel. Para tanto, contudo, seria necessária a descaracterização completa do bem, com a elaboração de projetos arquitetônico e de engenharia estrutural, algo que não se mostra viável.

É de rigor, portanto, o decreto da nulidade da penhora, dado que o escopo da Lei nº 8.009/90 foi o de assegurar o direito de moradia aos integrantes do conjunto familiar, mantendo em favor do embargante o domínio total da coisa.

Isto posto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** estes embargos, e o faço para declarar que os imóveis das matrículas nº 66.072 e 66.082, ambos do 1º Registro Imobiliário de Araraquara, são bens de família à luz da Lei 8.009/90 e, por conseguinte, decretar a nulidade da penhora realizada nos autos da execução ajuizada pelo banco embargado, condenando o último no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios da patrona adversa, estes de 10% sobre o valor atualizado da dívida exigida.

Por derradeiro, concedo parcialmente o pleiteado efeito suspensivo a estes embargos, e o faço para determinar a suspensão de qualquer ato de expropriação dos imóveis na ação de execução, trasladando-se cópia desta sentença para aquela ação (processo nº 1006877-32.2017).

P.I.

Araraquara, 12 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA